



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

**PARECER JURÍDICO PROJUR.**

**REFERÊNCIA: MINUTA DO EDITAL** Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo menor preço por Lote.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGAO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUBSTITUIÇÃO DE PONTOS DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM LÂMPADAS DE LED, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA-PA, COMPREENDENDO SUBSTITUIÇÃO TOTAL DE LÂMPADAS, REATORES E RELES E EVENTUAL DOS DEMAIS PERIFÉRICOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DOS PONTOS LUMINOSOS, CONFORME A DEMANDA EXISTENTE, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA – SEMOB

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, bem como seus anexos.

**DA ANÁLISE FÁTICA**

Os autos vieram munidos dos seguintes documentos:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

- a) Ofício nº 065/2021 – SEMAD/PMA – Referência ao Memorando nº 024/2021 – SEMOB;
- b) Memorando nº 024/2021 – SEMOB - PMA – Solicitação de Processo Licitatório;
- c) Termo de Referência;
- d) Encaminhamento ao Setor de Compras;
- e) Despacho do Setor de Compras;
- f) Mapa Comparativo de Preços
- g) Cotações;
- h) Despacho de Solicitação de Abertura de Processo Administrativo;
- i) Despacho ao Setor de Contabilidade;
- j) Despacho com Dotação Orçamentária;
- k) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- l) Despacho de Autorização;
- m) Autuação;
- n) Portaria nº 104/2021 – GP, de 14 de Janeiro de 2021 – Nomeação da Comissão Permanente de Licitação – CPL;
- o) Despacho de Encaminhamento ao Pregoeiro;
- p) Portaria nº 275/2021 – GP, de 26 de março de 2021;
- q) Minuta do Edital;
- r) Encaminhamento para Procuradoria Jurídica;

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

É o relatório.

## **DAS JUSTIFICATIVAS**

A Ilustre Secretaria Municipal de Obras e Viação Pública – SEMOB, apresentou solicitação para processo administrativo licitatório, para suprir as



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

necessidades da demanda do Setor de Iluminação Pública do Município de Abaetetuba.

Desta forma, consta nos autos processuais, termo de referência datado de 01 de março de 2021, assinado por Decio Roberto Carvalho Vilhena – Responsável pelo Setor de Iluminação Pública, Alcidiel da Costa Ribeiro – Responsável Técnico e Marcus Prado – Engenheiro Civil, o qual destaca a seguintes justificativas pra presente demanda:

### 3 – DA JUSTIFICATIVA

*3.1 Em função da demanda reprimida na manutenção do parque de iluminação do Município de Abaetetuba-PA, bem como da necessidade de modernização para luminárias mais eficientes e certificadas e face ao alto índice de pedidos para reparo pelo município, comércio e indústrias locais. necessitamos a contratação imediata de uma empresa que rapidamente diminua este déficit na manutenção e propicie uma melhora energética dos pontos de iluminação pública em nosso Município.*

*3.2 - A constituição brasileira definiu no seu artigo 30, que compete aos municípios a responsabilidade sobre a realização de serviços públicos de interesse local. Dentre eles a Iluminação pública é responsabilidade e dever dos municípios.*

*3.3 - Abaetetuba possui aproximadamente 6600 pontos de iluminação pública distribuídos entre zona urbana e rural, também existe um grande número de ruas e logradouros em nosso município que não possuem equipamentos de iluminação pública, havendo a*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

*necessidade de instalar aproximadamente 600 novos pontos de iluminação pública distribuídas nas localidades da zona urbana e rural.*

*3.4 - É constituída a iluminação pública, de um sistema composto por conjuntos que compreendem as lâmpadas, reatores, relés fotoelétricos, bases para relés, braços, luminárias, porta-lâmpadas (soquetes), ignitores, fios e outros que tenham por finalidade viabilizar a prestação do serviço de iluminação pública.*

*3.5 - Ressaltamos que a substituição das lâmpadas de vapor de sódio hoje existentes na rede de iluminação pública da sede do Município, por luminárias de LED, irá gerar uma economia significativa a Administração Pública Municipal, no sentido de que as lâmpadas de LED apresentam baixo consumo de energia e alta durabilidade, sendo assim, a troca das lâmpadas de vapor de sódio pela lâmpada de LED proporcionará uma economia significativa ao município, uma vez que estas são mais eficientes, pois produzem a mesma quantidade de luz e utilizam menos energia, gerando menos custo aos cofres públicos, graças ao modo como ela foi desenvolvida. Além disso, a cidade vai ganhar com economia no consumo de energia e uma iluminação mais eficiente, sendo que o seu fluxo luminoso é mais potente e amplificado, alcançando um perímetro maior e permitindo que o máximo possível de pontos sejam iluminados. Há que se observar também, que a lâmpada de sódio perde a eficiência aos poucos até apagar completamente, o que não ocorre com a lâmpada LED, na qual tem uma vida útil mais prolongada.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

*3.6 - Devemos ainda observar, que uma boa iluminação tem ligação direta com a sensação de segurança e a diminuição na ocorrência de incidentes violentos, pois, como sabemos, os criminosos costumam se aproveitar de ambientes mal iluminados para cometer delitos.*

*3.7 - É nesse contexto, e considerando a impossibilidade física e funcional de execução desses serviços na forma de administração direta, que o Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, faz a solicitação, através do Memorando nº 024/SEMOB, para que seja procedida a abertura de processo licitatório, visando a contratação de empresa especializada para esse fim.*

## **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, com amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja “...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”, vejamos o que dispõe a legislação:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

A respeito da utilização e opção do registro de preço por lote, a minuta de edital apresenta a seguinte justificativa:

1.5. Justificativa por Grupo/Lote: A Lei Geral de Licitações admite a contratação integral ou dividida em tantas parcelas quantas se demonstrem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, contudo, sem fugir da modalidade licitatória cabível para o total do objeto (§§1º e 2º, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/93).

Nesse sentido, dispõe o Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara):

*É legítima a adoção da licitação por lotes/polos, quando a licitação por itens isolados exigir elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Não obstante, a licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que, como já ressaltado, constituiria ônus aos servidores encarregados do acompanhamento desses instrumentos, o que possivelmente oneraria a Administração”.*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Ainda sobre o tema, a Corte de Contas Federal, através do Acórdão 861/2013-Plenário, trouxe o seguinte entendimento:

*É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si”.*

A ampliação da competitividade não está diretamente relacionada com a formulação, pelo órgão contratante, do maior número de itens possíveis. Deve-se observar que em determinados seguimentos de mercado (produtos de alta e média tecnologia, ou que possam ser vendidos diretamente pelo fabricante e serviços) a contratação do objeto por item, ou sua distribuição em pequenas rotas possibilitarão a participação de um maior número de empresas regionalizadas, contudo, sem poder econômico para fomentar a disputa pelo melhor preço, prejudicando a economia de escala.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

## **CONCLUSÃO**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 19 de março de 2021.

---

**ALEXANDRE CRUZ DA SILVA**  
**ADVOGADO**  
**OAB/PA Nº 27.145-A**